



Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>

Despacho Saneador Processo 21520.2024 (MSG 124/2024)

1 mensagem

Secretaria de Comissões Permanentes <scp@camaracuiaba.mt.gov.br>

26 de dezembro de 2024 às 12:31

Para: Secretaria Municipal de Governo Diret de Atos e De <dad.smg@cuiaba.mt.gov.br>

Cc: forlandiadv@gmail.com

DESPACHO SANEADOR

Processo: 21520/2024

Autoria: Executivo Municipal

Mensagem: 124/2024

Assunto: Projeto de Lei Complementar que: “*Altera a Lei Complementar nº 420, de 29 de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 308, 28 de maio de 2013 e dá outras providências.*”

Para a devida análise do processo em questão faz-se necessário que alguns requisitos legais sejam sanados, sob pena de prejudicialidade sumária da matéria.

A matéria, que altera duas leis complementares que dizem respeito à carreira e direitos dos agentes de trânsito, notadamente, entre os dispositivos criados e modificados tem a intenção, além de disciplinar assuntos inerentes à carreira dos referidos agentes, também de dispor sobre “vantagens” como a gratificação de desempenho e de produtividade, sendo em resumo as seguintes propostas:

- **Estender a Gratificação de Desempenho** estabelecida pela LC nº 152/2007 aos Agentes Municipais de Trânsito e Transporte;
- **Enquanto não implantado o sistema de avaliação de desempenho cria o pagamento pela Gratificação de Desempenho no valor de 10% do valor limite máximo estabelecido, sendo que tal percentual teria início após a edição de Decreto, devendo este ser publicado durante o primeiro semestre de 2025;**
- Modificar o valor do ponto que mede a Gratificação de Produtividade - atualmente é de R\$ 1,00 (um real), e passaria a ser de R\$ 1,78 (um real e setenta e oito centavos) o valor de cada ponto;
- **Alterar a tabela de pontos das atividades desenvolvidas, de forma que se amplia e em alguns pontos facilita a possibilidade de adquirir os pontos que medem a Gratificação de Produtividade.**
- Diminuir o período que se tem direito a licença capacitação – atualmente é de 01 (um) mês, no período de um ano; e passaria a ser de 01 (um) mês, no período de 6 meses.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 390039003100350037003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Ademais, é notório também que o projeto cria despesa para o próximo gestor, como ilustra o dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 3º (...)

Art.23-A (...)

§ 1º A gratificação de desempenho de que trata o caput deste artigo será devida no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do limite máximo estabelecido, enquanto não for implantado o sistema de avaliação de desempenho. (AC)

§2º O pagamento do percentual de 10 % (dez por cento) previsto no §1º deste artigo terá início após a edição de Decreto, devendo este ser publicado durante o primeiro semestre de 2025.

Diante da peculiaridade do período de final de mandato, precedido de sufrágio eleitoral a legislação vigente apresenta alguns óbices, a saber:

LC 101/2000:

“

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;”

Lei Eleitoral:

“**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: (...)

Desta forma, sendo do interesse do autor a apreciação desta matéria neste período de convocação extraordinária da CMC, **a proposição deverá ser acompanhada dos documentos de que trata a LRF pelo ordenador de despesas**, para que o parecer possa ser exarado, **ou, pela DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE NENHUM IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO E NEM SE TRATAM DOS ASSUNTOS VEDADOS PELA LEI ELEITORAL, aresada sob as penas da lei.**



Autenticar documento em: <https://legislativo.camara.cuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
Com o identificador 33003300331003300310033003400340032004100, Documento assinado digitalmente

Fabiana Orlandi

Secretária de Comissões Permanentes CMC



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 390039003100350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente